



### PARECER JURÍDICO

**OBJETO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2022. CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE SISTEMAS E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS, ASSESSORIA E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PERSONALIZADO DE CARTÃO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO SERVIDORES, BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO MOTORISTA E CARTÃO COMBUSTÍVEL AO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS.

### HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial (nº 009/2022) realizado que tem por objeto a contratação, sob demanda, de prestação serviço de fornecimento prestação de serviços de administração, gestão de sistemas e disponibilização de rede de estabelecimentos, assessoria e fornecimento de cartão magnético personalizado de cartão benefício alimentação servidores, benefício alimentação motorista e cartão combustível ao município de Salto do Jacuí/RS, conforme especificações constantes do Edital de Licitação e de seus Anexos.

Publicado o Instrumento Convocatório houve pedidos de esclarecimentos e impugnação via email. Submetidos tais questionamentos e a impugnação, à área de fato ocorreram alguns equívocos na estrutura do ato convocatório Comprovado tal erro, o certame foi suspenso pelo Senhor Pregoeiro, que, por meio da manifestação, opinou pela anulação da licitação.



Veio o expediente este Assessor Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, como acertadamente sinalizado pelo Senhor Pregoeiro.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como ensina Marçal Justen Filho[1]: "A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o e a seus efeitos (caso existentes)".



Na hipótese em apreço, os vícios estão presentes no Ato Convocatório, mais especificamente na qualificação financeira, que não possuía exigências legais, ainda, por o edital prever a disputa por item, no entanto a sua estrutura ficou muito extensa e confusa, visto se tratar de objetos distintos (Alimentação e Combustível). Em síntese, pode-se dizer que não foram fornecidas as informações necessárias para que as empresas formulassem adequadamente suas propostas, bem como que o interesse público não foi salvaguardado em sua totalidade.

Tais vícios, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema.

Nesse particular, destaque-se que "o Edital é a lei interna da licitação" e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em omissão de informações essenciais em um de seus anexos, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007).

Por derradeiro, convém ressaltar que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência:

**2903 - Contratação pública - Licitação - Fase de abertura de propostas - Revogação - Fato superveniente - Garantia de contraditório e ampla defesa - Cabimento - STJ**



A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) pela anulação do Pregão Presencial n.º 009/2022, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 13.4 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) pela revisão do Edital de Licitação, relançamento do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo que segue para a apreciação superior.

Salto do Jacuí, 20 de Outubro de 2022.

*Leonir da Silva Pereira*

*Assessor Jurídico*

*Advogado*

*OAB/RS 99.474*